



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**



**INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01/COR-G/2024**

***Dispõe sobre a regulamentação e normatização dos procedimentos decorrentes do Processo Administrativo Disciplinar Militar no qual figure como acusado Militar Estadual Temporário.***

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 15.583, de 30 de dezembro de 2020, que criou o Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar (PMT), em seu artigo 17, Inciso I, alínea “d” “(Desligamento por incapacidade para desempenho das funções, conforme regulamentação);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 50.108, de 25 de fevereiro de 2013, que aprovou o Regulamento do Programa de Militares Temporários da Brigada Militar, em seu artigo 10 (Alcance do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar ao Soldado Temporário) e 11 (Desligamento “*ex officio*” do Programa de Militares Temporários pela prática de transgressões disciplinares);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004 – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, em artigo 9º (Sanções Disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais) e artigo 37, § 1º, I a III (Limites da sanção disciplinar);

**CONSIDERANDO** que as hipóteses de afastamento das funções policiais-militares previstas no artigo 37, da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de

1997, e da Portaria nº 019/Cor-G/2002, não se aplicam aos Militares Estaduais Temporários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar procedimentos do PADM no qual figure como acusado Militar Estadual Temporário, em face da precariedade do seu vínculo com a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de publicar recomendações que visem o aprimoramento do Sistema de Correição;

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Militar Estadual Temporário (MET) será regido pelo regime jurídico aplicável aos Militares Estaduais, no que couber, sendo-lhe aplicável o disposto na Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul) e no Decreto nº 43.245, de 19 de Julho de 2004 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar).

**Parágrafo único.** Os Militares Estaduais Temporários não estão sujeitos às punições de Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, previstas no artigo 9º, Incisos V e VI, respectivamente, do RDBM.

**Art. 2º** A permanência no Programa estará condicionada à aprovação em avaliação bienal física, de saúde e de desempenho, a ser regulada por ato do Comandante-Geral, visando à análise a respeito da manutenção das condições para o exercício das funções.

**Art. 3º** O desligamento “*ex officio*” do Militar Estadual Temporário ocorrerá nas seguintes situações:

I - Prática de transgressão disciplinar de natureza grave, a qualquer tempo;

II - Prática de duas transgressões disciplinares de natureza média, ou uma transgressão disciplinar de natureza média e duas transgressões disciplinares de natureza leve, dentro do período de um ano;

III - Prática de quatro transgressões disciplinares de natureza leve, dentro do período de um ano;

IV - Preso, em flagrante delito ou demais modalidades de prisão, a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Desligamento “*ex officio*” é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Pública Militar, ou seja, procedido por imposição legal, independentemente da anuência do desligado, cujo procedimento tem como termo inicial o cometimento por parte do Policial Militar Temporário, de qualquer uma das circunstâncias motivadoras presentes no caput.

**Art. 4º** Os Processos Administrativos Disciplinares Militares, em que a solução der causa ao desligamento “*ex officio*” do Programa de Militares Temporários (PMT), deverão tramitar até o esgotamento da instância administrativa, oportunizando ao acusado o exercício da ampla defesa e contraditório.

§ 1º Diante do obrigatório desligamento “*ex officio*” do MET, as punições de detenção com prejuízo do serviço, exclusivamente de natureza grave, não serão executadas.

§ 2º As punições de detenção (com e sem prejuízo do serviço) de natureza média serão executadas, salvo se incidirem no inciso II do artigo 3º desta Portaria.

**Art. 5º** Após a decisão definitiva dos processos administrativos que visam apurar as transgressões disciplinares elencadas nos incisos I a IV do artigo 3º desta portaria, o Órgão de Polícia Militar ao qual pertencer o Militar Estadual Temporário remeterá os autos ao Departamento Administrativo da Brigada Militar, a fim de instauração do Processo Administrativo visando seu desligamento “*ex officio*”.

**§ 1º** A Notificação de instauração de Processo Administrativo visa comunicar o Militar Estadual Temporário acerca da imposição da medida administrativa de

desligamento “*ex officio*”, assegurando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º** O notificado tem o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões, dirigido ao Diretor Administrativo da Brigada Militar.

**§ 3º** Da decisão, caberá recurso de Reconsideração, sendo que o prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da decisão prolatada pela autoridade de Polícia Judiciária Militar competente.

**§ 4º** O pedido de Reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o ato.

**§ 5º** O pedido de Reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** O desligamento “*ex officio*” do Militar Estadual Temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral da Brigada Militar.

**Art. 7º** Nos casos em que o Militar Estadual Temporário protocolar requerimento de desligamento, a pedido, do Programa de Militares Temporários, o OPM, através da Subseção de Correição ou Seção de Justiça e Disciplina, deverá analisar as instaurações de PADM, em andamento ou conclusos, a fim de dar continuidade no Processo Administrativo Disciplinar Militar, devendo tudo ficar registrado em seus assentamento funcionais.

**Parágrafo Único.** O processo de desligamento, a pedido, do Militar Estadual Temporário, observará sua situação funcional no momento do ato da postulação, devendo ser susgado na origem o trâmite do pedido de desligamento do Programa no caso de já ter sido:

I – Notificado da instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM para apuração de falta grave;

II - Notificado da instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM, que possa ensejar uma das situações previstas no artigo 3º desta Portaria;

III – Preso, em flagrante ou demais modalidades de prisão.

**Art. 8º** Os casos omissos serão analisados pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.



**CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI - Cel PM**  
**Comandante-Geral da Brigada Militar**

